

A efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores diante da reforma trabalhista de 2017.

The effectiveness of workers' social rights in light of the 2017 labor reform.

Ana Raquel Menezes Casseiro¹
Emilly Amaral Silva²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar os impactos da Reforma Trabalhista de 2017 na efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores no Brasil. Investiga-se como novas modalidades de trabalho e a flexibilização normativa influenciam a aplicação prática de direitos essenciais, considerando os desafios e avanços decorrentes das mudanças, sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A abordagem destaca a importância de conciliar a modernização das relações de trabalho com a manutenção da proteção social, evidenciando que a efetividade dos direitos depende de sua aplicação concreta no cotidiano do trabalho.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Direitos Sociais. Relações Laborais. Efetividade. Flexibilização.

¹ Acadêmica do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. E-mail: anaraquelmcasseiro@hotmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2025. Orientador: Prof. Daniel Dirino.

² Acadêmica do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. E-mail: aemilly682@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2025. Orientador: Prof. Daniel Dirino.

Abstract: This article aims to analyze the impacts of the 2017 Labor Reform on the effectiveness of workers' social rights in Brazil. It investigates how new forms of work and regulatory flexibility influence the practical application of essential rights, considering the challenges and advances resulting from the changes, without compromising the protection of workers' fundamental rights. The approach highlights the importance of reconciling the modernization of labor relations with the maintenance of social protection, demonstrating that the effectiveness of rights depends on their concrete application in daily work life.

Keywords: Labor Reform. Social Rights. Labor Relations. Effectiveness. Flexibility.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista de 2017 representou um marco relevante na reorganização das relações de trabalho no Brasil, promovendo alterações significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entre as mudanças mais notáveis, destacam-se a ampliação da autonomia negocial, a regulamentação de novas modalidades contratuais, como o trabalho intermitente e o remoto, e a flexibilização de jornadas e formas de prestação de serviços. Essas transformações refletem as necessidades de um mercado de trabalho em constante evolução, impulsionado por fatores econômicos, tecnológicos e sociais, que exigem uma atualização das normas para se adequar às novas formas de organização do trabalho.

Nesse contexto, surgem questionamentos em torno da efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores perante as novas regras introduzidas pela reforma. Embora a legislação tenha buscado modernizar e flexibilizar as relações de trabalho, a implementação de modalidades como contratos intermitentes e jornadas variáveis trouxe desafios interpretativos e operacionais para empregadores, empregados e para o Poder Judiciário. Parte da doutrina aponta que essas alterações podem gerar situações de fragilização de direitos, por outro lado, há interpretações que destacam avanços relacionados à modernização e à valorização da negociação entre as partes.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa desse trabalho consiste em compreender em que medidas a Reforma Laboral de 2017 contribuiu para a modernização das relações de trabalho, sem que comprometesse a efetividade dos direitos sociais historicamente garantidos aos trabalhadores.

Como hipóteses, admite-se por um lado, que as mudanças promovidas pela reforma tenham contribuído para a modernização das relações laborais, tornando-as mais flexíveis e adaptáveis às novas dinâmicas do mercado de trabalho. Por outro lado, considera-se a possibilidade de que essas alterações tenham gerado desafios à efetividade dos direitos sociais, especialmente no que se refere à aplicação prática das garantias trabalhistas em novas formas de contratação.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os impactos do novo marco trabalhista na efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores. Como objetivos específicos, busca-se: analisar as principais alterações incluídas pela reforma; identificar os benefícios e desafios decorrentes das novas formas de trabalho; analisar a influência dessas mudanças na aplicação de direitos fundamentais, como o salário, a jornada de trabalho e a segurança; e avaliar a compatibilidade existente entre a flexibilização das normas e a proteção jurídica dos trabalhadores.

A relevância desse tema se justifica pela atualidade das mudanças legislativas e pelos impactos diretos que elas geram no cotidiano das relações de trabalho. A análise crítica da reforma contribui para a compreensão das consequências práticas das novas normas, auxiliando na reflexão sobre a efetividade dos direitos sociais no contexto das mudanças do trabalho no Brasil.

A presente pesquisa foi desenvolvida seguindo o método dedutivo mediante a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de análise da legislação, doutrina, princípios constitucionais e entendimentos relacionados à Reforma Trabalhista de 2017.

2. A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E OS DESAFIOS À EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Este capítulo apresenta as principais transformações trazidas pela reforma, os efeitos das novas modalidades de contratação, bem como os desafios enfrentados para a garantia da efetividade dos direitos trabalhistas. Além disso, discute-se o papel das instituições e dos mecanismos de proteção na busca pelo equilíbrio entre a flexibilização e a proteção social.

2.1. AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Lei nº 13.467/2017 promoveu profundas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de modernizar as relações laborais e torná-las mais compatíveis com as novas dinâmicas do mercado. Entre as principais alterações, destaca-se a prevalência do negociado sobre o legislado, permitindo que acordos e convenções coletivas tenham força superior à lei em determinadas matérias, como jornada de trabalho e intervalos.

Além disso, foram introduzidas novas modalidades de contratação, como o trabalho intermitente e o teletrabalho, ampliando as possibilidades de vínculo empregatício. A flexibilização também atingiu aspectos como a jornada de trabalho, o parcelamento de férias e a redução da intervenção estatal nas relações entre empregador e empregado.

Contudo, essas mudanças suscitam debates quanto aos seus efeitos práticos, uma vez que, ao mesmo tempo em que proporcionam maior autonomia e dinamismo às relações de trabalho, podem resultar em insegurança jurídica e desigualdade nas negociações, especialmente em contextos em que o trabalhador se encontra em posição de vulnerabilidade.

2.2. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES DIANTE DAS NOVAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO

A efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores após a reforma, passa a depender não apenas da previsão legal, mas também da forma como esses direitos são aplicados na prática. A introdução de modalidades como o trabalho intermitente e o teletrabalho trouxe desafios significativos quanto à garantia de direitos fundamentais, como remuneração digna, limitação da jornada e proteção à saúde do trabalhador.

Nesse cenário, observa-se que a flexibilização das normas pode, em alguns casos, comprometer a concretização de direitos historicamente assegurados, especialmente quando há fragilidade na fiscalização ou dificuldades de interpretação das novas regras. Por outro lado, há entendimentos de que essas mudanças podem favorecer a geração de empregos e a adaptação às novas realidades econômicas e tecnológicas.

Assim, a análise da efetividade dos direitos sociais exige a consideração do papel do Poder Judiciário, da atuação dos sindicatos e da capacidade de negociação das partes envolvidas. A compatibilização entre flexibilização e proteção social tornase, portanto, um dos principais desafios do Direito do Trabalho contemporâneo.

2.3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO NA GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Diante das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, o Poder Judiciário passou a exercer um papel ainda mais relevante na interpretação e aplicação das novas normas. A ampliação da autonomia das partes e a flexibilização de direitos exigem uma atuação mais criteriosa dos magistrados na análise dos casos concretos, especialmente para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho se torna essencial para equilibrar as relações entre empregadores e empregados, sobretudo em situações em que há desigualdade de poder nas negociações. A interpretação dos dispositivos reformados deve observar princípios basilares do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção, da primazia da realidade e da dignidade da pessoa humana, assegurando que a flexibilização não resulte em precarização das condições de trabalho.

Além disso, destaca-se a importância da atuação dos sindicatos e dos instrumentos de negociação coletiva como mecanismos de proteção. Embora a reforma tenha valorizado o negociado sobre o legislado, a efetividade desse modelo depende da representatividade e da força das entidades sindicais, bem como da participação ativa dos trabalhadores nas negociações.

Por fim, verifica-se que a garantia da efetividade dos direitos sociais não está apenas na legislação, mas na sua interpretação e aplicação prática. Assim, o equilíbrio entre modernização e proteção depende de uma atuação conjunta do Judiciário, das instituições trabalhistas e da sociedade, de modo a assegurar que os avanços normativos não comprometam a dignidade e os direitos dos trabalhadores.

3. OS LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

Este capítulo tem como finalidade analisar os limites da flexibilização introduzida pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, especialmente no que se refere à preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Primeiramente, analisase o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado e seus impactos na efetividade dos direitos sociais. Em seguida, serão discutidas as implicações dessa flexibilização à luz dos princípios constitucionais e das normas de proteção ao trabalho. Ademais, examina-se de que forma as alterações processuais introduzidas pela reforma, especialmente as relacionadas ao acesso à Justiça do Trabalho, influenciam a efetividade dos direitos trabalhistas. Sua finalidade é buscar refletir sobre os riscos de precarização das relações trabalhistas e a necessidade de garantir a dignidade do trabalhador diante das transformações.

3.1 A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E SEUS IMPACTOS NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consolidou a prevalência do negociado sobre o legislado como um dos seus principais pilares, permitindo que convenções e acordos coletivos se sobreponham à lei em diversas ocasiões. Essa mudança representa uma significativa alteração no entendimento tradicional do Direito do Trabalho brasileiro, que historicamente se fundamenta na proteção do trabalhador como parte mais vulnerável da relação trabalhista. Embora tal medida busque valorizar a autonomia coletiva e conferir maior flexibilidade às relações de trabalho, seus efeitos sobre a efetividade dos direitos sociais têm sido amplamente debatidos pela doutrina.

Nesse contexto, destaca-se que a ampliação da negociação coletiva pode, em determinadas situações, resultar na relativização de direitos fundamentais, especialmente quando não há equilíbrio entre as partes envolvidas. A possibilidade de negociação de aspectos relacionados à jornada de trabalho e aos intervalos, por exemplo, levanta preocupações quanto à preservação da saúde e da segurança do trabalhador, elementos essenciais para a garantia do trabalho digno. A prevalência do negociado sobre o legislado exige atuação efetiva das entidades sindicais, já que a proteção dos direitos trabalhistas passa a

depender diretamente da capacidade de negociação coletiva. Em contextos de fragilidade sindical, contudo, a autonomia coletiva pode não refletir adequadamente os interesses dos trabalhadores.

A ampliação da autonomia negocial também pode intensificar desigualdades já existentes nas relações de trabalho, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica do trabalhador. Nesses casos, a flexibilização normativa demanda mecanismos eficazes de proteção para evitar o enfraquecimento das garantias sociais.

“São vários os dispositivos da Lei n. 13.467/2017 que desrespeitam o padrão constitucional e internacional de proteção à saúde e segurança do trabalhador e que implicam na ruptura do direito fundamental ao trabalho digno, com destaque para o art. 611-A inserido na CLT, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado. O art. 611-A, I, II e III e o parágrafo único do art. 611-B, ora inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei da Reforma Trabalhista, desvinculam a jornada de trabalho das medidas de saúde e segurança do trabalhador, com o objetivo de autorizar a livre negociação de jornada e intervalo para descanso. Essas normas violam os arts. 5º, § 2º, e 7º, XXII, da Constituição.” (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 79).

A partir dessa perspectiva crítica, observa-se que a prevalência do negociado sobre o legislado, embora represente um avanço no reconhecimento da autonomia coletiva, também pode comprometer a efetividade dos direitos sociais quando aplicada sem a devida observância dos limites constitucionais. Nesse sentido, tornase indispensável que a negociação coletiva seja orientada pelos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, garantindo que a flexibilização não se traduza em supressão de direitos, mas sim em instrumento de adaptação equilibrada das relações laborais às novas realidades do mercado.

3.2 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

A ampliação da autonomia negocial introduzida pela Reforma Trabalhista submete-se aos limites materiais impostos pela Constituição Federal, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais sociais. Embora a reforma tenha ampliado a autonomia das partes e fortalecido a negociação coletiva, tais mudanças não podem se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, os quais constituem um núcleo mínimo de proteção ao trabalhador.

Nesse sentido, destaca-se que os direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal possuem natureza fundamental, o que implica sua observância obrigatória tanto pelo legislador quanto pelos particulares nas relações de trabalho. Assim, ainda que haja previsão legal para a flexibilização de determinadas matérias, essa flexibilização deve respeitar limites que impeçam a supressão ou redução de direitos essenciais, como aqueles relacionados à saúde, segurança e dignidade do trabalhador. A atuação do Poder Judiciário torna-se, portanto, essencial na análise da validade das normas e dos instrumentos coletivos firmados à luz da Reforma Trabalhista. Cabe à Justiça do Trabalho exercer o controle de constitucionalidade e assegurar que acordos e convenções coletivas não violem direitos fundamentais, especialmente em situações em que há evidente desequilíbrio entre as partes.

Ademais, a interpretação das normas reformistas deve observar os princípios estruturantes do Direito do Trabalho, especialmente aqueles voltados à proteção da parte hipossuficiente da relação empregatícia. Tais princípios funcionam como instrumentos de contenção da flexibilização excessiva, garantindo que a modernização das relações de trabalho não resulte na precarização das condições laborais.

Com isso, verifica-se que a efetividade dos direitos sociais no contexto pósreforma depende diretamente da harmonização entre a flexibilização normativa e os limites constitucionais. Dessa forma, a preservação da dignidade do trabalhador deve permanecer como eixo central na interpretação e aplicação das normas trabalhistas, assegurando que as transformações legislativas não comprometam os avanços historicamente conquistados no âmbito da proteção social.

3.3 A FRAGILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A REFORMA DE 2017

A Reforma Laboral de 2017 não se limitou a alterar normas materiais do Direito do Trabalho, mas também promoveu mudanças significativas no âmbito processual, impactando diretamente o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Dentre as principais modificações, destacam-se o endurecimento dos critérios para concessão da justiça gratuita, a introdução dos honorários sucumbenciais e a responsabilização do reclamante pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiário da gratuidade em determinadas hipóteses.

Tais alterações representam uma mudança de paradigma no processo do trabalho, que historicamente foi estruturado com base no princípio da proteção e na facilitação do acesso do trabalhador ao Judiciário. Nesse contexto, a imposição de riscos financeiros ao ajuizamento da ação trabalhista pode gerar efeitos inibidores, sobretudo para trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica, que passam a ponderar não apenas a existência de seus direitos, mas também as possíveis consequências financeiras de uma demanda judicial.

A doutrina crítica tem apontado que essas mudanças podem comprometer a efetividade dos direitos sociais, ao dificultar sua reivindicação na esfera judicial. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Delgado e Delgado:

Tal manifesta tentativa de restrição e enfraquecimento da Justiça do Trabalho constitui, além de tudo, impressionante obstáculo criado na ordem jurídica para a busca da efetivação dos direitos individuais e sociais fundamentais de caráter trabalhista. (DELGADO; DELGADO, 2017, p. 47).

A partir dessa perspectiva, observa-se que a reforma ao introduzir mecanismos que aumentam o custo e o risco do processo para o trabalhador, pode ter contribuído para a redução do número de ações trabalhistas, fenômeno amplamente verificado após sua implementação. Contudo, essa redução não deve ser interpretada de forma simplista como indicativo de diminuição de conflitos nas relações de trabalho.

Ao contrário, é possível compreender esse cenário como reflexo de um efeito inibidor do acesso à Justiça, no qual o receio de arcar com custas processuais, honorários advocatícios e periciais acabam por desencorajar o trabalhador a buscar a tutela jurisdicional. Dessa forma, o direito de ação, embora formalmente assegurado, passa a ser condicionado a fatores econômicos, o que pode comprometer sua plena efetividade.

Além disso, a restrição ao acesso à Justiça do Trabalho pode gerar impactos mais amplos no sistema de proteção social, na medida em que enfraquece um dos principais instrumentos de concretização dos direitos trabalhistas. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, não se limita à resolução de conflitos individuais, mas desempenha função essencial na garantia da observância das normas trabalhistas e na promoção da justiça social.

Diante disso, verifica-se que as alterações processuais introduzidas pela Reforma suscitam importantes reflexões acerca do equilíbrio entre a racionalização do sistema judicial e a preservação do acesso à Justiça como direito fundamental. Assim, torna-se indispensável

que a interpretação e aplicação dessas normas sejam orientadas pelos princípios constitucionais, de modo a evitar que a busca por eficiência comprometa a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores.

3.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS COMO LIMITES À FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Os princípios constitucionais e trabalhistas funcionam como limites interpretativos à flexibilização das relações de trabalho introduzidas pela Reforma Trabalhista. Nesse contexto, a CF/88 estabelece um sistema de proteção ao trabalhador fundamentado na dignidade da pessoa humana, na valorização social do trabalho e na busca pela justiça social, elementos que orientam a interpretação e a aplicação das normas trabalhistas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e exerce papel central nas relações laborais. Isso porque o trabalho não pode ser compreendido apenas como instrumento econômico, mas também como meio de realização pessoal e garantia de condições mínimas de existência digna. Assim, qualquer medida de flexibilização das relações de trabalho deve observar a preservação da dignidade do trabalhador, impedindo situações que possam resultar em precarização excessiva das condições laborais.

Além disso, destaca-se o princípio da valorização social do trabalho, previsto nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal. Tal princípio reforça a ideia de que o trabalho possui relevante função social e não pode ser tratado exclusivamente sob a lógica econômica do mercado. Nesse sentido, a flexibilização introduzida pela reforma deve ser compatibilizada com a proteção do trabalhador, de forma que a busca por maior produtividade e dinamismo econômico não comprometa direitos fundamentais historicamente conquistados.

No âmbito trabalhista, merece destaque o princípio da proteção, considerado um dos pilares dessa área jurídica. Esse princípio parte do reconhecimento da desigualdade existente entre empregado e empregador, buscando equilibrar a relação por meio de mecanismos de tutela ao trabalhador. A partir dele derivam outros importantes princípios, como o *in dubio pro operario*, a aplicação da norma mais favorável e a condição mais benéfica. Embora as mudanças legislativas trabalhistas tenham ampliado a autonomia das partes e fortalecido a

negociação coletiva, tais mudanças não afastam a necessidade de observância do princípio protetivo, sobretudo em situações de evidente vulnerabilidade do trabalhador.

Outro princípio relevante é o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, segundo o qual determinados direitos não podem ser livremente renunciados pelo trabalhador, justamente em razão da desigualdade estrutural presente na relação de emprego. Ainda que a Reforma tenha valorizado o negociado sobre o legislado, essa autonomia negocial encontra limites nos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Dessa forma, a flexibilização não pode ser utilizada como instrumento de supressão de garantias essenciais relacionadas à saúde, segurança e dignidade do trabalhador.

Também merece destaque o princípio da primazia da realidade, amplamente aplicado pela Justiça do Trabalho. De acordo com esse princípio, os fatos efetivamente ocorridos na relação de trabalho prevalecem sobre documentos ou ajustes formais realizados entre as partes. Sua importância torna-se ainda mais evidente diante das novas modalidades contratuais introduzidas pela reforma, como o trabalho intermitente e o teletrabalho, nas quais podem surgir situações de mascaramento da relação empregatícia ou de flexibilização excessiva das condições de trabalho. Nesse contexto, Mauricio Godinho Delgado destaca que:

“O princípio da proteção estrutura todo o Direito do Trabalho brasileiro, ao estabelecer mecanismos destinados a tutelar a parte hipossuficiente da relação empregatícia, buscando atenuar o desequilíbrio inerente ao contrato de trabalho.” (DELGADO, 2019, p. 233).

A partir dessa perspectiva, observa-se que os princípios constitucionais e trabalhistas desempenham função essencial na interpretação das normas introduzidas pela modernização da legislação trabalhista. Mais do que simples diretrizes abstratas, esses princípios atuam como instrumentos de proteção da dignidade humana e de limitação da flexibilização excessiva das relações laborais. Dessa forma, compreende-se que a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores depende não apenas da existência formal de normas jurídicas, mas da aplicação dessas normas em conformidade com os princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Assim, a modernização das relações de trabalho somente se mostra legítima quando compatível com a preservação da dignidade, da proteção social e dos direitos fundamentais do trabalhador.

3.4.1. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

O princípio da vedação ao retrocesso social constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais sociais previstos na CF/88. Tal princípio parte da compreensão de que os direitos sociais conquistados historicamente não podem sofrer supressões ou restrições desproporcionais capazes de comprometer o núcleo essencial da proteção assegurada aos trabalhadores. Nesse sentido, a aplicação desse princípio torna-se especialmente relevante na análise das alterações promovidas pela reforma.

Mesmo que a Constituição não apresente uma previsão expressa sobre a vedação ao retrocesso social, a doutrina e a jurisprudência reconhecem sua existência a partir da interpretação sistemática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Desse modo, compreende-se que o Estado, ao promover alterações legislativas, deve respeitar os avanços sociais já consolidados, evitando medidas que impliquem redução significativa da proteção jurídica conferida aos trabalhadores. No âmbito trabalhista, a vedação ao retrocesso social ganha relevância em razão da natureza fundamental dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Esses direitos representam conquistas históricas decorrentes das lutas sociais e da necessidade de limitação do poder econômico nas relações de trabalho. Embora seja legítima a atualização das normas trabalhistas, a modernização legislativa não pode resultar no esvaziamento de garantias fundamentais do trabalhador.

A reestruturação das normas trabalhistas provocou intensos debates justamente porque parte da doutrina entende que determinadas alterações podem representar formas de enfraquecimento da proteção social historicamente asseguradas pela legislação trabalhista. Questões relacionadas à ampliação da flexibilização contratual, à prevalência do negociado sobre o legislado e às restrições ao acesso à Justiça do Trabalho são frequentemente apontadas como exemplos de possíveis limitações à efetividade dos direitos sociais. Nessa mesma linha de pensamento, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

“A proibição de retrocesso social atua como mecanismo de proteção dos níveis de concretização já alcançados pelos direitos fundamentais sociais, impedindo que o legislador suprima conquistas sociais sem a criação de medidas compensatórias adequadas.” (SARLET, 2018, p. 452).

A partir dessa perspectiva, observa-se que a flexibilização das normas trabalhistas deve ser analisada de forma compatível com a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais do trabalhador. Isso significa que alterações legislativas destinadas à modernização das relações de trabalho não podem resultar em precarização excessiva das condições laborais ou na perda da proteção mínima assegurada constitucionalmente.

Além disso, a vedação ao retrocesso social não impede completamente mudanças legislativas, mas exige que elas sejam proporcionais, razoáveis e compatíveis com os objetivos constitucionais de promoção da justiça social e valorização do trabalho humano. Dessa forma, torna-se necessário avaliar não apenas os efeitos econômicos da reforma, mas também seus impactos concretos na vida dos trabalhadores e na efetividade dos direitos sociais.

Diante disso, verifica-se que o princípio da vedação ao retrocesso social funciona como importante parâmetro interpretativo na análise da Reforma Trabalhista de 2017, contribuindo para o equilíbrio entre a modernização das relações laborais e a preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Assim, a efetividade dos direitos sociais depende da adoção de mecanismos capazes de assegurar que a flexibilização normativa não comprometa a proteção jurídica construída historicamente no âmbito do Direito do Trabalho.

4. OS IMPACTOS PRÁTICOS DA REFORMA TRABALHISTA NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

A análise da Reforma Trabalhista de 2017 não pode se limitar ao plano normativo, sendo fundamental compreender os seus efeitos concretos na realidade das relações de trabalho. Embora a legislação tenha promovido alterações relevantes com o objetivo de modernizar o mercado laboral, seus impactos práticos revelam desafios significativos à efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores. Nesse contexto, é necessário examinar como tais mudanças influenciaram o equilíbrio das relações de trabalho, e a capacidade real do trabalhador de exercer os seus direitos.

4.1 A ASSIMETRIA DE PODER NAS RELAÇÕES DE TRABALHO APÓS A REFORMA

Um dos aspectos mais relevantes no cenário pós-reforma diz respeito à persistente desigualdade de poder entre empregadores e empregados. Ainda que a legislação tenha ampliado a autonomia das partes e incentivado a negociação, essa liberdade não se manifesta de forma equilibrada na prática. Em muitos casos, o trabalhador, diante da necessidade de manutenção do emprego ou da dificuldade de inserção no mercado de trabalho, acaba por aceitar condições menos favoráveis, o que evidencia a existência de uma assimetria estrutural nas relações laborais. Essa realidade demonstra que a liberdade contratual, embora formalmente garantida, pode ser limitada por fatores econômicos e sociais que reduzem a capacidade de negociação do trabalhador.

Dessa forma, a flexibilização promovida pela reforma, quando não acompanhada de mecanismos eficazes de proteção, pode contribuir para o aprofundamento dessa desigualdade. A efetividade dos direitos sociais, nesse contexto, passa a depender não apenas da previsão legal, mas da real possibilidade de o trabalhador resistir a condições que possam comprometer seus direitos.

4.2 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS DIANTE DA REALIDADE SOCIOECONÔMICA DO TRABALHADOR

A efetividade dos direitos sociais não pode ser analisada de forma isolada da realidade socioeconômica em que os trabalhadores estão inseridos. Fatores como desemprego, informalidade e instabilidade financeira influenciam diretamente a capacidade de reivindicação e exercício dos direitos trabalhistas. Nesse contexto, torna-se relevante compreender que a proteção ao trabalhador não se limita apenas ao ordenamento jurídico interno, mas também encontra fundamento em normas internacionais.

A Carta Internacional de Direitos Humanos, sob o prisma justtrabalhista em especial, estabelece um conjunto de ferramentas normativas destinado à afirmação do direito fundamental ao trabalho digno e à proteção dos sujeitos trabalhadores. Este conjunto de diplomas internacionais, por ser umbilicalmente vinculado aos direitos humanos dos trabalhadores, possibilita a referência a uma Carta Internacional dos Direitos Humanos Trabalhistas.

(DELGADO; DELGADO, 2017, p. 68).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a proteção ao trabalho digno constitui não apenas uma garantia prevista na legislação nacional, mas também um compromisso assumido em âmbito internacional. No entanto, observa-se que, na prática, a efetividade desses direitos pode ser limitada por condições sociais e econômicas adversas, que dificultam sua concretização no cotidiano das relações de trabalho.

Nesse cenário, verifica-se que, embora os direitos estejam formalmente assegurados, sua aplicação concreta depende de fatores que vão além da norma jurídica, como o nível de informação dos trabalhadores, a fiscalização das relações de trabalho e até mesmo a necessidade de manutenção da renda. Dessa forma, compreende-se que a efetividade dos direitos sociais exige não apenas a sua previsão legal, mas também condições reais que possibilitem e permitam o seu exercício pleno.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida permitiu compreender que a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores não se limita à sua previsão formal no ordenamento jurídico, mas sim que depende de sua concretização prática nas relações de trabalho. Nesse contexto, verificou-se que a Reforma Trabalhista de 2017 promoveu mudanças significativas na estrutura das relações laborais, introduzindo mecanismos de flexibilização voltados à modernização do mercado de trabalho e à adaptação das normas às novas dinâmicas econômicas e tecnológicas.

Embora tais alterações tenham ampliado a autonomia negocial e reconhecido novas modalidades de contratação, também suscitaram importantes discussões acerca da preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Institutos como a prevalência do negociado sobre o legislado, o trabalho intermitente e as mudanças relacionadas ao acesso à Justiça do Trabalho evidenciam os desafios existentes na busca pelo equilíbrio entre flexibilização normativa e proteção social.

Ademais, observou-se que a assimetria estrutural presente nas relações de trabalho permanece como fator relevante na análise da efetividade dos direitos sociais, especialmente diante de contextos marcados pela vulnerabilidade econômica e pela limitação do poder de negociação do trabalhador. Dessa forma, a liberdade contratual e a autonomia coletiva não

podem ser interpretadas de maneira dissociada dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da proteção ao trabalhador.

Nesse cenário, destacou-se a relevância da atuação do Poder Judiciário, dos sindicatos e dos mecanismos de proteção trabalhista na concretização dos direitos sociais, garantindo que a flexibilização introduzida pela reforma não resulte na precarização das condições trabalhistas. Além disso, verificou-se que os princípios constitucionais e trabalhistas, especialmente o princípio da proteção e a vedação ao retrocesso social, exercem uma função essencial, como os limites à redução de garantias fundamentais historicamente conquistadas pelos trabalhadores.

Diante disso, conclui-se que a Reforma Trabalhista de 2017 produziu efeitos complexos nas relações de trabalho brasileiras, combinando avanços relacionados à modernização legislativa com desafios relevantes à efetividade da proteção social. Assim, a construção de um modelo laboral compatível com as transformações econômicas contemporâneas exige a harmonização entre desenvolvimento econômico, segurança jurídica e preservação da dignidade do trabalhador, de modo que a flexibilização das normas não represente enfraquecimento dos direitos fundamentais, mas instrumento legítimo de promoção da justiça social e valorização do trabalho humano.

REFERÊNCIAS

ACCARINI, Andre. Confira as 12 formas de contratação de trabalhadores e saiba quais são seus direitos. In: CUT – Central Única dos Trabalhadores, 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/confira-as-12-formas-de-contratacao-de-trabalhadores-e-saiba-quais-sao-seus-dire-0712>. Acesso em: 30 mar. 2026.

AGÊNCIA SENADO. Aprovada em 2017, reforma trabalhista alterou regras para flexibilizar o mercado de trabalho. In: Senado Notícias, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 24 mar. 2026.

ALBUQUERQUE, Heloana Vera. Vedação ao retrocesso social. In: Estratégia Carreira Jurídica, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/vedacao-retrocesso-social/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

BARROSO, Catarine. Princípio da proteção no Direito do Trabalho: saiba o que é!. In: Aurum, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-daprotecao-no-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Cartilha: Modernização Trabalhista. In: Brasília: Casa Civil, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/ptbr/assuntos/downloads/cartilha_leitrabalhistas_150x210_24pgs_i.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 27.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

CENTRO DOS DIREITOS DO HOMEM DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta Internacional dos Direitos Humanos. Publicação GE.94-15440. 1994. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/carta_internacional_direitos_humanos_novo.pdf. Acesso em: 02 maio 2026.

COSTA, Wagner Gomes da. A função social dos sindicatos. In: Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/436009/a-funcao-social-dossindicatos>. Acesso em: 30 mar. 2026.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. In: São Paulo: LTr, 2006. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5356.pdf>. Acesso em: 01 maio 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. In: São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/nest/wpcontent/uploads/sites/79/2018/07/reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

FACHINI, Tiago. Princípios do Direito do Trabalho. In: Projuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principios-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FIESC). Cartilha: Modernização das relações de trabalho. In: Florianópolis: FIESC, 2025. Disponível em: <https://fiesc.com.br/sites/default/files/2026-01/CARTILHAMODERNIZACAO-%20Versao-Final.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FLEXIBILIZAÇÃO trabalhista: desafios e perspectivas no Brasil. In: Legale Educacional, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/flexibilizaotrabalhista-desafios-e-perspectivas-no-brasil/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

IMPACTO no mercado de trabalho cinco anos depois da reforma trabalhista. In: Jornal da USP, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/impacto-nomercado-de-trabalho-cinco-anos-depois-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

JUSBRASIL. Artigo 5 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de1988>. Acesso em: 6 abr. 2026.

JUSBRASIL. Artigo 7 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641213/artigo-7-da-constituicao-federal-de1988>. Acesso em: 6 abr. 2026.

MOURA, Barbara. Princípio da proteção no âmbito do Direito do Trabalho. In: JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-daprotecao-no-ambito-do-direito-do-trabalho/176110443>. Acesso em: 24 mar. 2026.

NEGOCIAÇÃO coletiva. In: Trilhante, [s.d.]. Disponível em:

<https://trilhante.com.br/curso/negociacao-coletiva/aula/negociacao-coletiva-10>. Acesso em: 24 mar. 2026.

ROSADO, Eduardo Galvão. STF define: negociado prevalece sobre o legislado. In: Teixeira Fortes Advogados Associados, 2022. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/2022/10/26/stf-define-negociado-prevalece-sobre-olegislado/>. Acesso em: 29 mar. 2026.

SANTOS, Nilton Marques dos. Novas formas de contratação de trabalho. In: JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/novas-formasde-contratacao-de-trabalho/1308729647>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Conheça encargos e as formas de contratação. In: Sebrae, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ms/sebraeaz/conhecaencargos-e-as-formas-decontratacao,d2aec77d7694e710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 30 mar. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). 200 anos de Constituição: conheça a evolução dos direitos trabalhistas no Brasil. In: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/200-anos-de-constitui%C3%A7%C3%A3oconhe%C3%A7a-a-evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-trabalhistas-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Direito garantido: in dubio pro operario. In: Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://www.tst.jus.br/noticia-destaquevisualizacao/-/asset_publisher/89Dk/content/direito-garantido-in-dubio-prooperario/pop_up. Acesso em: 10 mai. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Teletrabalho. In: TST, 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/teletrabalho>. Acesso em: 30 mar. 2026.